ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE FAXINAL DOS GUEDES
Av. Rio Grande do Sul, 458 – Centro CEP 89694-000 – FAXINAL DOS GUEDES – SC
Fone/fax (49) 3436-4300 – Site www.faxinal.sc.gov.br
CNPJ: 83 009 910/0001-62

COMED – Conselho Municipal de Educação
(Criado pela Lei Municipal Nº 1548, de 18 de agosto de 1997, c/c Art.12. Parágrafo II, da Lei Complementar Nº 084, de 21 de setembro de 2011

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FAXINAL DO GUEDES, SANTA CATARINA

Parecer COMED nº 001/2026, aprovado em 23/4/2026
Interessado: Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
Assunto: **Alteração da Resolução 001/2021** que estabelece as Diretrizes para a avaliação do processo ensino e aprendizagem, na rede municipal de ensino de Faxinal dos Guedes, SC.
Conselheiros: Daniela Droppa Casagrande, Micheli Regina Mazzoco Arcari, Solange Cristina Rossetto, Tatiane Cricila Chiapetti Tafareal, Valdirlete Spricigo, Antenor Sandi Junior, Roseli Finger Pompermayer, Vlademir Neves de Oliveira, Valdecir Pinheiro, Ana Leticiia Rossi Rebelatto, Jésica rebelatto, , Katiane Eloiza Kehl da Silva, , Patricia Cristina Benedetti Tomasi, Adriano Weirich, , Franciele Aparecida Biotto, Maria de Lurde Vicenci Bender, Sandra Mara Vieira de Jesus Gabiatti, Claúdia Vitória Wundervald Baggio e Rosane Dall`Acqua.

1. Introdução

A presente análise refere-se às **Alteração** da Resolução 001/2021 – Diretrizes para a avaliação do processo ensino e aprendizagem, na rede municipal de ensino de Faxinal dos Guedes, SC – no ***Sistema Municipal de Ensino*** de Faxinal dos Guedes, Santa Catarina, SC, a qual prevê as normas e procedimento a serem atendidos pelas Unidades Educacionais vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino para avaliação do processo educacional, seu preparo para o exercício da cidadania, além do desenvolvimento de habilidades e competências essenciais na sociedade do conhecimento.

2. Base legal

A Constituição Federal de 1988, prevê em seus Artigos 205, 206 e 227 que a Educação é um direito de absoluta prioridade da criança, devendo ser garantindo pela Estado, Sociedade e Família.

> Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (CF/1988)
> Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
> I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
> II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

> III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.
> IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (CF/1988)

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB nº 9394/96, dispõe em seu artigo 24:

> V - A verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios: **a)** avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais; **b)** possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar; **c)** possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado; **d)** aproveitamento de estudos concluídos com êxito; **e)** obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos" (LDB/1996).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/1990, em seu artigo 53º, define que: "A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-lhes, igualdade de condições para o acesso e permanência na escola [...]"

Seguindo o embasamento legal, é possível identificar que no Parecer CNE/CEB Nº 20, de 11 de novembro de 2009, que trata da avaliação da Educação Infantil, indica que:

> A avaliação é instrumento de reflexão sobre a prática pedagógica na busca de melhores caminhos para orientar as aprendizagens das crianças. Ela deve incidir sobre todo o contexto de aprendizagem: as atividades propostas e o modo como foram realizadas, as instruções e os apoios oferecidos às crianças individualmente e ao coletivo de crianças, a forma como o professor respondeu às manifestações e às interações das crianças, os agrupamentos que as crianças formaram, o material oferecido e o espaço e o tempo garantidos para a realiza das atividades (BRASIL, 2009, P. 16).

De acordo com o Art. 2º , 3º e 5º da Resolução nº 11/2022 CEE/SC,

> Art. 2º. A avaliação do processo de ensino e aprendizagem considerará, no seu exercício, os seguintes princípios: I - Aprimoramento do processo de ensino e aprendizagem. II - Avaliação do nível de aprendizagem e desenvolvimento do aluno quanto à apropriação de conhecimentos em cada área de conhecimento e ou componente curricular, além das competências e habilidades previstas na Base

> Nacional Comum Curricular (BNCC) e no Currículo das redes e estabelecimentos de ensino.
> Art. 3º. A avaliação do nível de aprendizagem do aluno será contínua e cumulativa, mediante verificação de apropriação dos conhecimentos e do desenvolvimento de competências e habilidades em atividades de classe e extraclasse, incluídos os procedimentos próprios de recuperação de estudos quando houver necessidade.
> Art. 5º. A verificação do nível de aprendizagem e desenvolvimento basear-se-á em avaliação contínua e cumulativa, a ser expressa em notas, conceito descritivo ou outra espécie de menção constante no Projeto Político Pedagógico, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o ano letivo preponderarão sobre os de exames finais, caso estes sejam previstos no Projeto Político Pedagógico, considerando a sua especificidade de organização didático-pedagógica, em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais e demais normas vigentes (Resolução nº 11/ 2022)

Considerando o disposto na legislação educacional vigente, e no âmbito das normativas que regem o Sistema Municipal de Ensino, a verificação do nível de aprendizagem e desenvolvimento dos estudantes deve fundamentar-se em um processo de avaliação contínuo, cumulativo e sistemático, alinhado às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação e aos princípios expressos no Projeto Político-Pedagógico das unidades escolares.

Nesse sentido, o Sistema Municipal de Ensino deve assegurar que os registros avaliativos se deem por meio de notas, conceitos descritivos ou outras formas de menção institucionalmente definidas, garantindo coerência com as especificidades locais e com as concepções pedagógicas adotadas. Ressalta-se, ainda, a necessidade de prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, de modo a valorizar os processos de aprendizagem, o desenvolvimento integral dos estudantes e a função formativa da avaliação no contexto educacional municipal.

O Currículo Base Municipal (2020) em seu eixo 6.2, que refere-se a avaliação da Educação Infantil, reforça que "tal postura avaliativa, mediadora, parte do princípio de que cada momento de sua vida representa uma etapa altamente significativa e antecedente às próximas conquistas, necessitando ser analisada no seu significado próprio e individual, sobre viés de estágio evolutivo de pensamento de suas relações interpessoais" (Currículo Base Municipal, 2020, p. 42).

Refere-se ainda, em seu eixo 9.2, sobre a Avaliação do Ensino Fundamental, que " o ato de avaliar é parte integrante das atividades curriculares, assumindo, um caráter processual, formativo, participativo, cumulativo e diagnóstico, da ação pedagógica, auxiliando professores e alunos no processo de construção do conhecimento" (Currículo Base Municipal, 2020, p. 107,108).

Destaca-se que a referida Resolução 001/2021, foi reformulada conforme o Sistema Municipal de Ensino, Currículo Base da Educação Infantil e Ensino Fundamental do município de Faxinal dos Guedes, Santa Catarina, Plano Municipal de Educação, Constituição Federal de 1988, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Estatuto da Criança e do Adolescente, Plano Nacional de Educação, Conselho Nacional e Estadual de Educação, onde estes marcos legais definem claramente o processo de avaliação dos estudantes.

Conforme apresentado, verifica-se que a proposta de regulamentar os mecanismos de avaliação da aprendizagem dos estudantes da rede municipal de educação no Sistema Municipal de Ensino de Faxinal dos Guedes, Santa Catarina, vem de acordo ao previsto na legislação vigente, com enfoque primordial ao acesso à educação, contribuindo significativamente para a melhoria da qualidade da educação e do rendimento escolar, elevando os níveis de aprendizagem dos educandos.

3. Conclusão

Esta Comissão de Conselheiros reconhece que a **alteração da Resolução 001/2021**, bem como reforça a importância do papel da escola para o pleno desenvolvimento de todos os alunos e das novas práticas e atitudes pedagógicas que legitimam a democratização de um processo educacional de qualidade.

Apresenta o presente parecer, definindo as normas gerais para a alteração e implantação das Diretrizes de Avaliação da Aprendizagem no sistema Municipal de Ensino de Faxinal dos Guedes/SC estabelecidas no Anexo I, parte integrante deste parecer, submetendo à aprovação do Plenário deste Conselho Municipal de Educação.

4. Deliberação da Plenária

O Conselho Pleno **APROVA**, por unanimidade, o presente Parecer, considerando ao Anexo I, o texto base da Resolução que define as normas gerais para a alteração e regulamentação das Diretrizes de avalição no sistema Municipal de Ensino de Faxinal dos Guedes/SC.

Faxinal dos Guedes/SC, 23 de abril de 2026.

Daniela Droppa Casagrande
Presidente

Solange Cristina Rossetto
1º Secretária

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE FAXINAL DOS GUEDES
Av. Rio Grande do Sul, 458 – Centro CEP 89694-000 – FAXINAL DOS GUEDES – SC
Fone/fax (49) 3436-4300 – Site www.faxinal.sc.gov.br
CNPJ: 83 009 910/0001-62

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Faxinal dos Guedes /SC

COMED – Conselho Municipal de Educação
(Criado pela Lei Municipal Nº 1548, de 18 de agosto de 1997, c/c Art.12. Parágrafo II, da Lei Complementar Nº 084, de 21 de setembro de 2011

Conselheiros:

Micheli Regina Mazzoco Micheli R. Mazzoco

Tatiane Cricila Chiapetti Tafareal Tatiane Chiapetti Tafarel

Valdirlete Spricigo Valdirlete Spricigo

Antenor Sandi Junior Antenor Sandi Junior

Roseli Finger Pompermayer ROSELI F. POMPERMAYER

Vlademir Neves de Oliveira

Valdecir Pinheiro

Ana Leticiia Rossi Rebelatto Leticia Rossi Rebelatto

Jésica Rebelatto Jessica Rebelatto.

Katiane Eloiza Kehl da Silva Katiane Eloiza Kehl da Silva

Patricia Cristina Benedetti Tomasi Patricia C.B. Tomasi

Adriano Weirich Adriano Weirich

Franciele Aparecida Biotto Franciele Ap. Biotto

Maria de Lurde Vicenci Bender Bender

Sandra Mara Vieira de Jesus Gabiatti

Claúdia Vitória Wundervald Baggio Claudia V.W. Baggio

Rosane Dall'Acqua (Secretária de Educação)

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE FAXINAL DOS GUEDES
Av. Rio Grande do Sul, 458 – Centro CEP 89694-000 – FAXINAL DOS GUEDES – SC
Fone/fax (49) 3436-4300 – Site www.faxinal.sc.gov.br
CNPJ: 83 009 910/0001-62

COMED
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Faxinal dos Guedes /SC

COMED – Conselho Municipal de Educação
(Criado pela Lei Municipal Nº 1548, de 18 de agosto de 1997, c/c Art.12. Parágrafo II, da Lei Complementar Nº 084, de 21 de setembro de 2011.

Ata Nº 002/2026

Aos vinte e três dias do mês de abril de dois mil e vinte e seis, às dezessete horas e trinta minutos, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Faxinal dos Guedes, reuniram-se os membros do Conselho Municipal de Educação, para a sessão extraordinária, com a finalidade de discutir a Resolução nº 001/2021, que estabelece as diretrizes para a avaliação do processo de ensino e aprendizagem. Durante a reunião, foi abordado que a referida resolução aprovada em dois mil e vinte e um, necessitou de alterações as quais estabelece a avaliação como um processo contínuo, considerando o acompanhamento permanente do desenvolvimento do estudante, destacando ainda que os aspectos qualitativos devem prevalecer sobre os quantitativos, conforme os princípios educacionais e legislações vigentes. Os membros do Conselho Municipal de Educação ressaltaram a importância de oportunizar aos professores espaços de discussão e reflexão acerca da avaliação nas formações pedagógicas, visando fortalecer as práticas avaliativas e contribuir para a melhoria do processo de ensino e aprendizagem. Após as discussões e considerações apresentadas, a **Resolução nº 001/2021 foi alterada** para a Resolução 001/2026, sendo aprovada pelos membros presentes. A Resolução 001/2026, segue de parecer embasado pela legislação atual e aprovado pelos conselheiros. Nada mais havendo a tratar, eu, Solange Cristina Rossetto, na qualidade de Secretária, lavrei a presente ata, que após lida e aprovada, será assinada por mim e pelos demais presentes. Beatriz Rossi Rebatto, Jessica Rebatto, Daniela Diego Cassamale, Michele Regina Mazzoc Arcari, Claudia V. W. Baggio, Rosecli Finger Bombernaver, Katiane Kehl da Silva, Valdirlei Spricigo Stabile - Sandra Maria Gabriti, Solange Cristina Rossetto, Roseane Della Acqua.